



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre normas gerais de transparência e prestação de contas do exercício do mandato de Vereador, mediante a instituição de Relatório de Metas do Mandato, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de transparência aplicáveis ao exercício do mandato de Vereador, mediante a instituição de instrumento de planejamento e prestação de contas, denominado Relatório de Metas do Mandato, a ser disciplinado no âmbito de cada Câmara Municipal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Relatório de Metas do Mandato: instrumento público de planejamento e prestação de contas das atividades parlamentares;

II – Portal institucional: meio eletrônico oficial da Câmara Municipal destinado à transparência ativa;





III – metas do mandato: objetivos relacionados à atuação legislativa, fiscalizatória e representativa.

Art. 3º As Câmaras Municipais deverão instituir, em seus regimentos internos ou atos normativos próprios, o Relatório de Metas do Mandato, assegurando:

- I – definição prévia de prioridades e metas parlamentares;
- II – prestação periódica de contas das atividades desenvolvidas;
- III – critérios objetivos de acompanhamento e avaliação;
- IV – publicidade ativa e acessível à sociedade.

Art. 4º O Relatório de Metas do Mandato deverá conter, no mínimo:

- I – diretrizes de atuação parlamentar;
- II – indicação de iniciativas legislativas e de fiscalização;
- III – informações sobre participação em atividades legislativas;
- IV – ações de interlocução com a sociedade;
- V – avaliação do cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único. O detalhamento do conteúdo, da forma e dos prazos será definido no âmbito de cada Câmara Municipal, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.





Art. 5º As informações deverão ser disponibilizadas em meio eletrônico, de forma:

- I – pública e gratuita;
- II – acessível e em formato aberto;
- III – organizada de modo a permitir acompanhamento e comparação.

Art. 6º Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos sobre as informações prestadas, na forma da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei será disciplinado no âmbito de cada Câmara Municipal, observado:

- I – o devido processo legal;
- II – o contraditório e a ampla defesa;
- III – as normas de ética e decoro parlamentar.

Art. 8º A prestação de informações falsas ou fraudulentas sujeita o agente às sanções previstas na legislação aplicável, inclusive na Lei nº 8.429, de 1992 e na legislação penal.

Art. 9º Os Tribunais de Contas poderão considerar as informações previstas nesta Lei no exercício de suas competências constitucionais de controle externo.





Art. 10 A implementação desta Lei observará as capacidades administrativas dos Municípios, podendo ser adotadas soluções simplificadas para aqueles de menor porte.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, diretrizes gerais de transparência e prestação de contas aplicáveis ao exercício do mandato de Vereador, por meio da criação do Relatório de Metas do Mandato como instrumento estruturado de planejamento, acompanhamento e publicidade da atuação parlamentar.

A iniciativa parte de um diagnóstico consistente: embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado significativamente em matéria de transparência administrativa, notadamente com a consolidação da Lei nº 12.527, de 2011, ainda persiste uma lacuna relevante no que se refere à transparência da atuação individual de agentes políticos no exercício de mandatos eletivos, especialmente no âmbito municipal.

No modelo atual, a publicidade dos atos legislativos ocorre de forma fragmentada e predominantemente reativa, dificultando a compreensão, por parte do cidadão, das prioridades, compromissos e resultados efetivos da atuação parlamentar. Essa assimetria informacional compromete a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

accountability democrática e enfraquece o controle social, pilares essenciais do Estado Democrático de Direito.

A proposta ora apresentada não pretende interferir na autonomia organizacional das Câmaras Municipais, tampouco disciplinar de forma exaustiva o exercício do mandato parlamentar. Ao contrário, adota-se técnica normativa compatível com o federalismo cooperativo, estabelecendo normas gerais de transparência, a serem concretizadas por cada ente federado conforme suas peculiaridades institucionais.

O Relatório de Metas do Mandato configura-se como instrumento de racionalização da atividade parlamentar, permitindo:

- maior previsibilidade da atuação do agente político;
- acompanhamento sistemático das iniciativas legislativas e fiscalizatórias;
- transparência ativa quanto às prioridades do mandato;
- fortalecimento do vínculo entre representantes e representados.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta encontra amparo direto nos princípios da publicidade, da moralidade e da eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no direito fundamental de acesso à informação e no princípio republicano da prestação de contas.

Adicionalmente, a iniciativa dialoga com tendências contemporâneas de governança pública, que enfatizam mecanismos de transparência orientados a resultados, superando modelos meramente formais de divulgação de atos administrativos.

Importa destacar que o projeto foi estruturado com especial atenção à segurança jurídica e à prevenção de questionamentos de constitucionalidade. Nesse sentido, evita-se a imposição de obrigações excessivamente detalhadas, preserva-se a autonomia dos entes federados,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

assegura-se a observância do devido processo legal em eventuais sanções, e limita-se a previsão normativa a diretrizes gerais.

Sob a perspectiva política, a medida contribui para o fortalecimento da legitimidade das instituições legislativas municipais, frequentemente expostas a críticas relacionadas à baixa transparência e à dificuldade de mensuração de resultados concretos da atuação parlamentar.

Ao instituir parâmetros mínimos de prestação de contas, o projeto não apenas qualifica o exercício do mandato, mas também promove uma cultura institucional orientada à responsabilidade pública e à transparência ativa.

Trata-se, portanto, de iniciativa que conjuga rigor técnico, viabilidade jurídica e relevância institucional, alinhando-se às demandas contemporâneas por integridade, transparência e fortalecimento da democracia representativa.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265611134700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 28/04/2026 10:23:00.263 - Mesa

PL n.2011/2026



* C D 2 6 5 6 1 1 3 4 7 0 0 *